

PROCESSO - A.I. N° 206941.0003/03-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0313-01/03
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 08.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0520-11/03

EMENTA ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Provado que foi deferido pedido de isenção do pagamento da diferença de alíquotas relativamente às aquisições de máquinas e implementos agrícolas e de bens destinados ao ativo imobilizado. Prevalece, contudo, o débito atinente às aquisições de material de uso. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/01/03 acusa a falta de pagamento da diferença de alíquota de ICMS relativa a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento. Imposto lançado: R\$ 68.009,80. Multa: 60%.

O recorrido inicia sua defesa comentando os aspectos da norma jurídica tributária. Reconhece ser devedor de parte do débito levantado pelo Fisco, relativamente a material de uso e consumo que por engano foi contabilizado como ativo imobilizado.

No tocante aos bens efetivamente destinados ao ativo imobilizado, o recorrido argumenta que o art. 27, II, “b” do RICMS/97 prevê isenção do imposto. Observa que o citado dispositivo não fixa o momento em que o interessado deva fazer o pedido de reconhecimento do benefício. Informa que requereu o reconhecimento da isenção para as aquisições de máquinas e implementos agrícolas e de bens destinados ao ativo imobilizado (Processo nº 041019/2003-3 – fls. 87). Em face disso, considera improcedente o lançamento fiscal em apreço. Pede que se apurem os fatos e circunstâncias apontadas. Requer a decretação da improcedência parcial do lançamento.

O autuante prestou informação dizendo que submete a Decisão ao órgão de julgamento.

Em diligência, foi solicitado que o órgão competente informasse se já houve Decisão do pedido de reconhecimento da isenção.

A INFAC Feira de Santana anexou (fls. 245 e 246) cópia do Parecer mediante o qual foi deferido o pleito do contribuinte.

A 1ª JJF do CONSEF após analisar as peças processuais julgou Procedente em Parte o Auto de Infração n.º 206941.0003/03-2, sob o fundamento de que as compras em destaque foram efetuadas nos exercícios de 2001 e 2002, as quais se encontram englobadas pela isenção do diferencial de alíquota concedida, conforme Parecer às fls. 245 e 246. Todavia, manteve o débito no valor de R\$ 5.842,57 referente às aquisições de material de uso, já reconhecida pelo recorrido na defesa.

Em atendimento ao disposto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99 aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 alterado pelo Decreto nº 7.851/00, a 1^a JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta Câmara de Julgamento Fiscal.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que 1^a JJF fundamentou corretamente sua Decisão em afastar a exigência fiscal concernente a diferença de alíquota decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do recorrido, uma vez que restou comprovado nos autos que as mercadorias questionadas são isentas do pagamento da diferença de alíquota.

Deveras, o Parecer Fiscal (fls. 245 e 246) foi conclusivo no sentido de deferir o pedido de reconhecimento de isenção do diferencial de alíquota relativa à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do recorrido, nos termos do art. 27, II, “b”, do RICMS/97.

Ante o exposto, considerando que foi devolvida a questão concernente à isenção do imposto para as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do recorrido, na forma de Recurso de Ofício, e por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício e pelo NÃO PROVIMENTO, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2069410003/03-2, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.842,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo-se homologar a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS